PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0122(COD)

22.10.2008

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial
(COM(2008)0380 – C6-0248/2008 – 2008/0122(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Ona Juknevičienė

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2001/470/CE do Conselho que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial
(COM(2008)0380 – C6-0248/2008 – 2008/0122(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0380),

– Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º, a alínea (c) do artigo 61.º e o segundo travessão do n.º 5 do artigo 67.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0248/2008),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2008),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Em primeiro lugar, é indispensável proceder a uma melhor organização do funcionamento da rede nos Estados-Membros em torno de um ponto de contacto nacional, reforçando assim o papel ***deste último***, tanto no interior da rede, como em relação aos juízes, ***aos profissionais do direito e à sociedade civil.***	(5) Em primeiro lugar, é indispensável proceder a uma melhor organização do funcionamento da rede nos Estados-Membros em torno de um ponto ***ou pontos*** de contacto nacional, reforçando assim o papel ***dos pontos de contacto***, tanto no interior da rede, como em relação aos juízes, ***e a certas associações de profissionais do direito***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de alcançar os objectivos da Decisão 2001/470/CE no que diz respeito à melhoria da cooperação judiciária na União e ao acesso dos cidadãos à justiça, as ***profissões jurídicas*** directamente envolvidas na aplicação dos instrumentos comunitários e internacionais em matéria de justiça civil ***devem*** tornar-se membros de direito da rede ***através das suas organizações nacionais***.	(9) A fim de alcançar os objectivos da Decisão 2001/470/CE no que diz respeito à melhoria da cooperação judiciária na União e ao acesso dos cidadãos à justiça, as ***associações de profissionais do direito designadas pelos Estados-Membros e*** directamente envolvidas na aplicação dos instrumentos comunitários e internacionais em matéria de justiça civil ***podem*** tornar-se membros de direito da rede.

Or. en

Alteração 3

Proposta de decisão – acto modificativo
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Para ***melhorar as missões da rede em matéria de*** acesso à justiça, é igualmente conveniente que os pontos de contacto nos Estados-Membros ***se tornem progressivamente mais acessíveis ao público recorrendo a meios de comunicação modernos.***	(10) Para ***facilitar o*** acesso à justiça, é igualmente conveniente que os pontos de contacto nos Estados-Membros ***sejam incentivados a desempenhar um papel activo no desenvolvimento da justiça electrónica europeia, contribuindo para a concepção e desenho dos futuros portais, incluindo o portal e-justice dos cidadãos, como parte da política de e-justice da Comunidade, pensada em especial para permitir o acesso directo dos cidadãos à justiça. Para começar, os sítios na Internet dos Ministérios da Justiça nacionais devem incluir uma ligação para o sítio da rede judiciária europeia***.

Or. en

Alteração 4

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
"(e) Pelas ordens profissionais que representam a nível nacional nos Estados-Membros os ***advogados, os notários, os oficiais de justiça e outros*** profissionais do direito directamente envolvidos na aplicação dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."	"(e) Pelas ordens profissionais que representam a nível nacional nos Estados-Membros os profissionais do direito directamente envolvidos na aplicação dos actos comunitários e dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."

Or. en

Alteração 5

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b) – subalínea i)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, ***deve designar de entre eles um ponto de contacto principal e garantir*** o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados ***entre eles. A pessoa designada como ponto de contacto único ou como ponto de contacto principal de um Estado-Membro exerce unicamente as funções de ponto de contacto previstas pela presente decisão, com exclusão de qualquer outra função, nomeadamente as referidas no n.° 1,***	"Quando um Estado-Membro designar vários pontos de contacto, ***assegurar que a designação e as responsabilidades específicas de cada ponto de contacto sejam notificadas à Comissão e*** o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados ***entre os pontos de contacto.***

alíneas b), c), d) e e)."

Or. en

Alteração 6

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
"Se o ponto de contacto designado nos termos do n.° 2 não for um juiz, o Estado-Membro em causa deve ***designar um juiz para lhe prestar assistência nas suas tarefas de ligação com as autoridades judiciárias locais.*** Este juiz é membro de pleno direito da rede."	"Se o ponto de contacto designado nos termos do n.° 2 não for um juiz, o Estado-Membro em causa deve ***prever uma ligação efectiva com as autoridades judiciárias nacionais, podendo designar um juiz para apoiar esta função***. Este juiz é membro de pleno direito da rede."

Or. en

Alteração 7

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b)– subalínea ii-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(ii-A) É aditado o seguinte n.º 2-A:
	"2-A. Os Estados-Membros asseguram que os pontos de contacto disponham de meios suficientes e adequados em termos de pessoal, de recursos e de meios de comunicação modernos, a fim de garantir que possam trabalhar eficazmente de acordo com os objectivos e tarefas da presente decisão.

Or. en

Alteração 8

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea c)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
"3. Os Estados-Membros designarão as autoridades mencionadas nas alíneas b), ***c) e e)*** do n.° 1. ***Para efeitos da alínea e) do n.° 1,*** quando num Estado-Membro existirem várias ordens profissionais representativas de uma profissão jurídica a nível nacional, incumbe a esse Estado-Membro organizar a adequada representação da profissão junto da rede."	"3. Os Estados-Membros designarão as autoridades mencionadas nas alíneas b) ***e c)*** do n.° 1. ***Os Estados-Membros determinarão as profissões jurídicas mais adequadas para os efeitos da alínea e) do n.° 1 e,*** quando num Estado-Membro existirem várias ordens profissionais representativas de uma profissão jurídica a nível nacional, incumbe a esse Estado-Membro organizar a adequada representação da profissão junto da rede."

Or. en

Justificação

De acordo com o aditamento ao n.º 4.

Alteração 9

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É aditado o seguinte n.º 4-A.
	"4-A. Os Estados-Membros determinarão as associações profissionais a que se refere a alínea e) do n.º 1. Para o efeito devem obter o acordo das associações profissionais em causa".

Or. en

Alteração 10

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea d-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 2 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A alínea c) do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:
	"c) **Sempre que apropriado, dos seus poderes específicos na rede*****, incluindo, quando exista mais do que um ponto de contacto, as responsabilidades específicas de cada um.***

Or. en

Alteração 11

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) À alínea c) do n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:
	"c) A principal fonte de informação é o sítio da rede na Internet, contendo informações actualizadas em todas as línguas oficiais da UE. Os Ministérios da Justiça nacionais devem fornecer nos seus sítios uma ligação facilmente acessível para o sítio da Rede Judiciária Europeia."

Or. en

Alteração 12

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
"Para os mesmos efeitos, os pontos de contacto estão igualmente à disposição das autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro ***e das autoridades referidas no n.° 1, alínea e), do artigo 2.°,*** segundo as modalidades decididas por cada Estado-Membro."	"Para os mesmos efeitos, os pontos de contacto estão igualmente à disposição das autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, segundo as modalidades decididas por cada Estado-Membro."

Or. en

Justificação

Só as autoridades judiciárias poderão apresentar pedidos de informação sobre casos específicos. As outras autoridades só poderão apresentar pedidos de informação gerais, caso contrário haveria o risco de sobrecarregar os pontos de contacto e de subsidiar os profissionais do direito.

Alteração 13

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:
	"Os pontos de contacto estarão à disposição das associações profissionais a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, de acordo com regras a determinar por cada Estado-Membro, a fim de lhes prestarem todas as informações gerais sobre instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial,

excluindo quaisquer pedidos de informação sobre casos individuais."

Or. en

Justificação

Só as autoridades judiciárias poderão apresentar pedidos de informação sobre casos específicos. As outras autoridades só poderão apresentar pedidos de informação gerais, caso contrário haveria o risco de sobrecarregar os pontos de contacto e de subsidiar os profissionais do direito.

Alteração 14

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea -i) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-i) É aditada a seguinte alínea -a):
	"-a) Assegurar que as autoridades judiciárias locais recebam informações gerais suficientes e regulares sobre instrumentos comunitários e internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial."

Or. en

Alteração 15

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea i) (nova)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
"a) Fornecer todas as informações necessárias à boa cooperação judiciária	"a) Fornecer todas as informações necessárias à boa cooperação judiciária

entre os Estados-Membros, de acordo com o disposto no artigo 3.°, aos outros pontos de contacto, às autoridades referidas no n.° 1, alíneas ***b) a e)***, do artigo 2.°, bem como às autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos directos mais adequados; em especial, fornecer todas as informações para facilitar a aplicação da lei de outro Estado-Membro que seja aplicável ao litígio ou à situação por força de um acto comunitário ou de um instrumento internacional. Para o efeito, o ponto de contacto ao qual é dirigido esse pedido pode apoiar-se nas outras autoridades do seu Estado-Membro referidas no artigo 2.º, a fim de fornecer as informações solicitadas. As informações constantes da resposta não vinculam os pontos de contacto, nem estas autoridades, nem a autoridade que apresentou o pedido."

entre os Estados-Membros, de acordo com o disposto no artigo 3.°, aos outros pontos de contacto, às autoridades referidas no n.° 1, alíneas ***b) a d)***, do artigo 2.°, bem como às autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos directos mais adequados; em especial, fornecer todas as informações para facilitar a aplicação da lei de outro Estado-Membro que seja aplicável ao litígio ou à situação por força de um acto comunitário ou de um instrumento internacional. Para o efeito, o ponto de contacto ao qual é dirigido esse pedido pode apoiar-se nas outras autoridades do seu Estado-Membro referidas no artigo 2.º, a fim de fornecer as informações solicitadas. As informações constantes da resposta não vinculam os pontos de contacto, nem estas autoridades, nem a autoridade que apresentou o pedido."

Or. en

Alteração 16

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
"c-A) Informar o público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial na União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso aos sistemas jurisdicionais;"	"c-A) Informar o público ***através do sítio da rede na Internet e melhorar o conhecimento do sítio por parte do público,*** sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial na União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais relevantes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso aos sistemas jurisdicionais***, em especial através de uma***

ligação, nos sítios dos Ministérios da Justiça nacionais, para o sítio da Rede Judiciária Europeia;"

Or. en

Alteração 17

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3 – alínea b) – subalínea ii)
Decisão 2001/470/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a todos os pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de ***dez dias*** a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de ***dez dias*** a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder.	1. Os pontos de contacto respondem imediatamente a todos os pedidos que lhes são apresentados e, o mais tardar, no prazo de ***quinze dias*** a contar da sua recepção. Se um ponto de contacto não puder responder a um pedido no prazo de ***quinze dias*** a contar da sua recepção, informa sucintamente o requerente deste facto, indicando o prazo de que necessita para responder***, o qual não poderá exceder trinta dias***.

Or. en

Alteração 18

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Decisão 2001/470/CE
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão conserva um registo electrónico seguro e de acesso limitado dos pedidos de cooperação judiciária e das respostas referidas no n.° 2, alíneas a), b), c) ***e c-A)***, do artigo 5.º, ***e no artigo 13.°-A***. Os pontos de contacto devem assegurar	3. A Comissão conserva um registo electrónico seguro e de acesso limitado dos pedidos de cooperação judiciária e das respostas referidas no n.° 2, alíneas a), b) ***e*** c), do artigo 5.º. Os pontos de contacto devem assegurar que as informações

que as informações necessárias à criação e ao funcionamento deste sistema são fornecidas regularmente à Comissão."

necessárias à criação e ao funcionamento deste sistema são fornecidas regularmente à Comissão."

Or. en

Alteração 19

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 7
Decisão 2001/470/CE
Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os países em vias de adesão e os países candidatos podem ser convidados a participar nessas reuniões na qualidade de observadores. Os Estados terceiros que são Partes ***na Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em Lugano em 30 de Outubro de 2007,*** podem igualmente assistir, na qualidade de observadores, a determinadas reuniões da rede.	2. Os países em vias de adesão e os países candidatos podem ser convidados a participar nessas reuniões na qualidade de observadores. Os Estados terceiros que são Partes ***em instrumentos internacionais sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial celebrados pela Comunidade Europeia***, podem igualmente assistir, na qualidade de observadores, a determinadas reuniões da rede.

Or. en

Alteração 20

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Decisão 2001/470/CE
Artigo 12-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A rede mantém relações com outras redes europeias ***que partilham os mesmos objectivos, em especial com a rede judiciária europeia em matéria penal e a rede europeia de formação judiciária.***	1. A rede mantém relações com outras redes europeias ***e instituições, como o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a Rede Judiciária Europeia em matéria penal, a Rede Europeia de***

Formação Judiciária e outras que partilhem os mesmos objectivos.

Or. en

Alteração 21

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Decisão 2001/470/CE
Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A rede mantém relações com a rede dos centros europeus de consumidores (ECC-Net). A fim de fornecer, em especial, todas as informações ***necessárias*** para facilitar o acesso dos consumidores à justiça, os pontos de contactos da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial devem estar à disposição dos ***pontos de contacto*** da rede ECC-Net.	2. A rede mantém relações com a rede dos centros europeus de consumidores (ECC-Net). A fim de fornecer, em especial, todas as informações ***gerais sobre a implementação dos instrumentos comunitários e internacionais*** para facilitar o acesso dos consumidores à justiça, os pontos de contactos da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial devem estar à disposição dos ***membros*** da rede ECC-Net.

Or. en

Alteração 22

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 11
Decisão 2001/470/CE
Artigo 13-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Informação do público pelos pontos de contacto	Informação ***geral*** do público pelos pontos de contacto

Or. en

Alteração 23

Proposta de decisão – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 11
Decisão 2001/470/CE
Artigo 13-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Os pontos de contacto da rede devem estar progressivamente acessíveis ao público através dos meios tecnológicos mais adequados, a fim de o informar sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial ***e, se necessário, de o orientar para*** as autoridades responsáveis pela ***sua*** aplicação concreta, designadamente as referidas no artigo 6.°"	***As informações disponíveis no sítio Internet da Rede Judiciária Europeia serão facilmente acessíveis pelo público, em especial através de uma ligação nos sítios dos Ministérios da Justiça nacionais. A informação do sítio deve ser actualizada numa base regular e disponibilizada em todas as línguas oficiais da UE para informar o público*** sobre o conteúdo e a aplicação dos instrumentos comunitários ou internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial. ***O sítio deve também prever ligações à Internet*** para as autoridades responsáveis pela aplicação concreta ***dos instrumentos***, designadamente as referidas no artigo 6.°"

Or. en